

CERTIFICADO QUE A PRESENTE  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COSTUME EM 04/08/93

Lei nº 042; de 06 de agosto de 1993.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde -SUS, no âmbito municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, são competências do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no município;
- VI - definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - elaborar o seu Regimento Interno;
- X - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

- Art.3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá a seguinte composição:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Saúde e Desporto;
  - b) um representante do órgão municipal de finanças;
  - c) um representante da Associação Hospital Coronel Dico;

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS**

**1ª ADMINISTRAÇÃO**

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS

CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COSTUME EM 06/08/93

*[Handwritten Signature]*  
-----  
**BIANOR PIRES**

Sec. Administração

- 13J 3T132889 A 3UO 4E13T3C3D  
CERTIFICADO DE REGISTRO  
FOI PUBLICADA NO DIÁRIO DE  
COSTUME EM 2011/02/23  
MAYOR PIERRE
- d) um representante dos profissionais da área da saúde; estabelecidos no município;
  - e) um representante das escolas sediadas no município;
  - f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
  - g) um representante das entidades religiosas do município;
  - h) um representante da área industrial e comercial do município;
  - i) o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Saúde e Desporto é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§1º - A cada titular do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, corresponderá um suplente.

§2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, a entidade regularmente organizada.

§3º - A representação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§4º - O número de representantes dos usuários do SUS, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação pelas respectivas entidades e os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será assumida pelo seu suplente.

Art.5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão substituídos caso falem, sem justificativa, a tres reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, no período de dois anos;

III - os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente; quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;

IV - cada membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá direito a um único voto na sessão plenária;


V - as decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão consubstanciadas em resoluções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS  
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COSTUME EM 06/08/93

  
\_\_\_\_\_  
**BIANOR PIRES**  
Sec. Administração

Bianor Pires  
Sec. Administração

Art.7º - A Secretaria Municipal de Educação; Cultura; Saúde e Desporto prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá recorrer a pessoas e entidades; mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde; sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em assuntos específicos.;

III - poderão ser criadas comissões internas; constituídas por entidades membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e outras instituições; para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

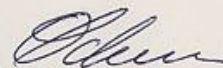
Art.9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; bem como os temas tratados em plenário; reuniões de diretoria e comissões; deverão ser amplamente divulgadas.

Art.10 - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art.11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, aos seis dias de agosto de mil novecentos e noventa e tres.

  
Olivar Scherer  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Bianor Pires

Sec. Mun. de Administração  
Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS

1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106 - CEP 98705 - 000 - RS

CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COSTUME EM 06/08/93

  
\_\_\_\_\_  
**BIANOR PIRES**  
Sec. Administração